

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.017/2008-2 [Apenso: TC 019.976/2010-0]
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Chapadinha/ MA.
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).
Interessado: Ministério da Educação (vinculador).
Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).
Advogado constituído nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756); Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF 788).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVELIA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO FOI ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO, À ÉPOCA, DIVERSO DO DOMÍLIO DO RESPONSÁVEL. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes contra o Acórdão nº 5.843/2009 – 2ª Câmara (fl. 165 do Volume Principal), parcialmente alterado, por erro material, pelo Acórdão nº 1.188/2010 – 2ª Câmara. Por intermédio do acórdão recorrido, este Tribunal reputou revel o responsável e, por via de consequência, imputou-lhe um débito e aplicou-lhe multa.

2. Em atenção ao art. 69, inciso I, do RI/TCU, transcrevo a seguir a parte deliberativa do Acórdão recorrido.

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do valor de R\$ 74.632,41 (setenta e quatro mil, seiscientos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17.12.2003, até o efetivo recolhimento, descontado o valor de R\$ 683,35 (seiscientos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) na data de 30.11.2004;

9.2. aplicar ao responsável referido no item 9.1, acima, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 e 9.2, acima, caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

3. Irresignado, o Sr. Magno interpôs recurso de reconsideração (fls. 2-4 do Anexo 2) alegando que houve nulidade de sua citação para a apresentação de alegações de defesa, vez que remetida para endereço diverso de sua residência.

4. Este recurso foi examinado pela Serur e pelo Ministério Público, inicialmente, pelos pareceres às fls. 14-28, 29-31 e do Anexo 2.

Admissibilidade

5. Mediante o Despacho de fl. 9 do Anexo 2, ratifiquei os exames de admissibilidade de fls. 6-7 e 16 do Anexo 2, que concluíram pelo conhecimento do presente feito como recurso de reconsideração, suspendendo-se os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 5.843/2009 – 2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

6. Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Serur (peça 5, fls. 57 a 58), cujas conclusões foram ratificadas pelo diretor responsável (peça 5, fl. 59).

“(…)

MÉRITO

6. *Conforme visto anteriormente, o busílis está em saber se, na data em que foi citado (1º/4/2009, cf. fl. 153 do Volume Principal) o seu endereço era o constante da base de dados do Sistema CPF (Av. Alderico Machado, 410, Centro, Aldeias Altas, CEP 65.610-000, cf. fl. 150 do Volume Principal).*

7. *Para tanto, o Excelentíssimo Sr. Ministro Raimundo Carreiro elaborou despacho nos seguintes termos (fl. 33 do Anexo 2):*

Preliminarmente determino diligenciar junto ao recorrente, Magno Augusto Bacelar Nunes, para, no prazo de 15 dias, demonstrar mediante documentos idôneos:

a) desde quando não mais reside no endereço obtido pelo TCU junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 150, Volume Principal), anexando cópias do rosto de sua Declaração de Imposto de Renda que comprovem a mudança de domicílio; e

b) desde quando reside no endereço fornecido na procuração de fl. 3, Anexo 1.

8. *Consta nos autos a procuração de fl. 5 do Anexo 1 com a informação de que, em 11/11/2009, o seu endereço residencial era Rua Gustavo Barbosa, nº 1.051, Bairro Corrente, Chapadinha-MA.*

9. *Visando a atender à diligência do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, o recorrente trouxe à colação o documento de fl. 38 do Anexo 2 (certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 18/12/2009, com a informação de que seu endereço era o citado no parágrafo anterior desde 13/8/1999); o mandado de citação, de 19/4/2001 (expedido pelo Poder Judiciário da Comarca de Chapadinha no endereço citado no parágrafo anterior, fl. 45 do Anexo 2); a declaração do Major PM Comandante da 4ª Cia, de 1º/3/2011, no sentido de que seu endereço era, com segurança, o citado no parágrafo anterior desde 2005, fl. 46 do Anexo 2; e a procuração de 23/02/2001 (fl. 48 do Anexo 2) confirmando o endereço do parágrafo anterior.*

10. *Entende-se que o responsável fez prova robusta no sentido de que seu endereço residencial, em 1º/4/2009, no momento da citação realizada por este Tribunal, era na Rua Gustavo Barbosa, nº 1.051, Bairro Corrente, Chapadinha-MA. Daí porque é de se inferir que a sua citação remetida para o endereço constante da base CPF foi nula (ex vi do disposto no art. 179, II, do Regimento Interno do TCU) e, por via de consequência, o acórdão ora recorrido merece ser tornado insubsistente.*

CONCLUSÃO

11. *Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:*

- a) *conheça do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes contra o Acórdão 5.843/2009–TCU–2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;*
- b) *torne insubsistente o acórdão ora recorrido;*
- c) *considere realizada a citação do recorrente na data de sua notificação do acórdão que for prolatado, por aplicação subsidiária do art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil;*
- d) *dê ciência da deliberação que for adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente e aos demais órgãos/entidades interessados.*

MANIFESTAÇÃO DO TITULAR DA SECRETARIA DE RECURSOS

7. Dissentindo do encaminhamento proposto, o titular da Secretaria de Recursos assim se pronunciou (peça 5, fls. 60 a 62).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à municipalidade, no exercício de 2003, por meio do Convênio 804211/2003, no valor de R\$ 74.632,14, cujo objeto consistia na Formação Continuada de Docentes do Ensino Fundamental (fls. 21/31, v. p).

2. Devidamente notificado pelo FNDE, o responsável, em duas oportunidades, carrou documentos buscando afastar as irregularidades (fls. 47 e 59-112, v. p), entretanto, não obteve sucesso. Ainda, no âmbito deste Tribunal o responsável foi devidamente citado no endereço constante da base e dados da Receita Federal do Brasil, porém manteve-se silente, restando injustificadas as seguintes irregularidades:

a) não atingimento dos objetivos do convênio, haja vista que os instrutores alegadamente contratados não detinham habilitação profissional adequada para ministrar os cursos;

b) pagamento de diárias para deslocamentos dentro do próprio município.

3. Desse modo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi considerado revel, no que lhe foi imputado débito e multa.

4. Irresignado com a condenação, o responsável interpôs recurso de reconsideração, alegando, em essência, a nulidade de sua citação, vez que remetida para endereço diverso de sua residência (fl. 151-153, v. p).

5. Aludido recurso foi instruído por esta Secretaria, oportunidade em que se propugnou pela negativa de provimento, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (fls. 14/32, deste Anexo).

*6. Ato contínuo, em atenção ao Despacho do Relator (fl. 33, deste Anexo), realizou-se diligência para que o responsável demonstrasse: a) desde quando não mais residia no endereço obtido pelo TCU junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, **anexando cópias do rosto de sua Declaração de Imposto de Renda que comprovassem a mudança de domicílio**; e b) informasse desde quando reside no endereço fornecido na procuração de fl. 3, Anexo 1 (fl. 34, deste Anexo).*

7. Em resposta foram colacionados os documentos de folhas 41-48, deste Anexo, consubstanciados em: certidão da justiça eleitoral; mandado de citação e declaração do Comandante da 4ª Cia da Polícia Militar. Da análise dos documentos carreados observa-se que, de fato, o recorrente possui residência no endereço em que alega, qual seja: Rua Gustavo Barbosa, 1051, Bairro Corrente, Chapadinha-MA.

8. Entretanto, este fato per si, não se mostra suficiente o bastante para desqualificar a citação realizada por este Tribunal, porquanto o recorrente foi citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, sito à Av. Alderico Machado, 410 – Centro – Aldeias Altas-MA,

endereço este que, até os dias atuais, permanece na sobredita base dados, o que demonstra também a pertinência de outro domicílio constante da base de dados oficial da Administração Pública.

9. Reforça o entendimento acerca da vinculação do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes com o endereço objurgado, o fato de também constar da base de dados da Receita Federal que o ex-prefeito é sócio, desde 1986, da Casa de Saúde e Maternidade Aldeias Altas Ltda., cuja sede está situada a Av. Alderico Machado, 412 – Centro – Aldeias Altas-MA (fl.s 55-56, deste Anexo), endereço este, vizinho ao da citação.

10. Nessa linha, não socorre ao recorrente a mera alegação de que possui residência em outro endereço, posto que não consegue comprovar a ausência de vínculos com o suposto antigo endereço. Ademais, observa-se que a diligência não foi atendida nos termos determinados pelo Relator, que solicitou ao encaminhamento das seguintes informações: “(...) cópias do rosto de sua Declaração de Imposto de Renda que comprovassem a mudança de domicílio e (...) informasse desde quando reside no endereço fornecido na procuração”.

11. Sendo esse o contexto, nota-se que os documentos carreados não possuem o condão de desfazer o entendimento de que a citação se deu de forma válida, no que deve o vergastado acórdão ser mantido em seus exatos termos.

12. Desse modo, em consonância com o entendimento anteriormente adotado (fl. 31, deste Anexo), proponho:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e demais órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida;

c) encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior submissão ao Exmo. Sr. Relator, Ministro Raimundo Carreiro.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

8. Anuindo à posição do Secretário da Serur, o MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se no seguinte sentido (peça 5, fls. 66 a 67).

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, em face do Acórdão 5.843/2009–2ª Câmara, parcialmente alterado, por erro material, pelo Acórdão 1.188/2010–2ª Câmara.

Na decisão ora impugnada, este Tribunal considerou revel o responsável, julgando irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa em razão das irregularidades na condução do Convênio 804211/2003 – FNDE, cujo objeto consistia na Formação Continuada de Docentes do Ensino Fundamental.

O recorrente, em síntese, almeja a nulidade da decisão, visto não ter sido citado em sua alegada residência, que é diferente da declarada no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CPF/CNPJ.

Em parecer precedente me manifestei em consonância com a unidade técnica pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Posteriormente, o Exmo. Min. Relator determinou em despacho a realização de diligência com o fito que o responsável demonstrasse: “a) desde quando não mais residia no endereço obtido pelo TCU junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, anexando cópias do rosto de sua Declaração de Imposto de Renda que comprovassem a mudança de domicílio; b) informasse desde quando reside no endereço fornecido na procuração de fl. 3, Anexo 1”.

Na resposta à diligência, o recorrente apresentou os documentos consubstanciados em: certidão da justiça eleitoral; mandado de citação e declaração do Comandante da 4ª Cia da Polícia Militar.

O Auditor instrutor, avalizado do Diretor da unidade técnica, entende que o responsável demonstrou que o endereço residencial é diferente ao da citação devendo, com isso, o recurso ser conhecido para no mérito tornar insubsistente o acórdão, ante a possível nulidade do feito citatório.

Por outro lado, o titular da unidade técnica, posição com a qual desde já me alinho, considera os documentos acostados não têm o condão de modificar a decisão combatida. Entende que: “não socorre ao recorrente a mera alegação de que possui residência em outro endereço, posto que não consegue comprovar a ausência de vínculos com o suposto antigo endereço. Ademais, observa-se que a diligência não foi atendida nos termos determinados pelo Relator”.

Concordo, integralmente, com o Sr. Secretário da Serur, o recorrente não apresentou as informações desejadas na diligência proposta. Ainda assim, o endereço constante na base do Sistema CPF/CNPJ é o mesmo da Declaração de Imposto de Renda. Ocorre ainda que o endereço declarado é o contíguo ao da Casa de Saúde e Maternidade de Aldeias Altas Ltda., cujo sócio é o recorrente, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (fls. 56/7 Anexo 2).

Assim, como bem ressaltou o dirigente da unidade técnica, não foram apresentados elementos que desqualificassem a citação realizada por este Tribunal, visto que o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, endereço este que, até os dias atuais, permanece na sobredita base dados, o que demonstra também a pertinência de outro domicílio constante da base de dados oficial da Administração Pública.

Friso, também, a utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dado a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro (Acórdãos 1.328/2009 e 317/2010, ambos do Plenário).

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público, manifesta-se em concordância com a proposta do titular da unidade técnica, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para no mérito, negar provimento.”

É o Relatório